



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036660-64.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EUNICE CONCEIÇÃO CAMPOS SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1036660-64.2022

APELANTE: Eunice Conceição Campos Santana
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.441

Acidentária – Coluna lombar – Ausência de incapacidade laborativa e do nexo causal – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida. Não apontando o conjunto probatório para o reconhecimento dos requisitos ensejadores do amparo acidentário, não há como prosperar o pedido formulado na inicial.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, pois o d. magistrado sentenciante, com base no resultado da perícia técnica determinada, entendeu que não restou comprovada a existência de moléstias incapacitantes em coluna lombar, de cunho laboral (fls. 219/220).

Inconformada, a autora sustenta que, ao longo de sua trajetória profissional, especialmente em sua última função, como camareira, esteve submetida a posições viciosas, à ausência de ergonomia e à repetição contínua de movimentos, o que teria ocasionado sobrecarga na coluna vertebral, joelhos e

cotovelos. Alega que a documentação acostada aos autos evidencia de forma inequívoca as limitações físicas que a impedem de desempenhar suas atividades laborativas, em razão dos esforços exigidos. Argumenta, ainda, que o laudo pericial se mostra equivocado ao afastar a existência de incapacidade decorrente das alterações na coluna, bem como ao negar o nexo de causalidade entre as patologias apresentadas e as atividades profissionais desempenhadas. Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício acidentário pleiteado ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução processual, para a realização de nova perícia médica e vistoria ambiental (fls. 224/228).

Não foram ofertadas contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

A autora ajuizou a presente ação acidentária contra o INSS alegando que, no labor habitual como camareira - exercido no período de 01/11/2019 a 01/07/2022 - esteve exposta a fatores nocivos, em razão do que foi acometida de moléstias em coluna lombar.

Informa que, embora tenha requerido o benefício junto ao INSS, a perícia médica produzida na esfera administrativa negou a incapacidade ao trabalho, deixando, contudo, de considerar a incapacidade comprovada pela documentação médica ofertada, razão pela qual veio em busca do amparo acidentário.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a pretensão ao argumento de que não restaram comprovados os pressupostos necessários ao benefício

acidentário, ausente incapacidade laborativa.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, em primeiro grau, foi determinada a realização de perícia médica, da qual resultou laudo pericial que consignou os achados do exame físico direcionado às queixas formuladas pela autora. Conforme consignado no referido estudo, os resultados obtidos mostraram-se compatíveis com a normalidade, não tendo sido identificadas restrições funcionais ou sinais objetivos de desuso muscular:

2.2. Exame físico geral

Deslocou-se por meio de transporte público, sem acompanhantes. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente asseada e trajada, com aparência normal, sem sinais evidentes de desânimo, fala normal e articulada, vocabulário espontâneo. Postura e atitudes convenientes com a situação. Tem altura de 1,61 m e peso de 84 kg. Destra. Marcha sem alteração.

Coluna lombar: não há evidência de atrofia muscular, não há deformidade observável à inspeção e a palpação. Não há evidências de contratura muscular ou dor a palpação da musculatura paravertebral. Executa movimentos de flexão e extensão da coluna lombar sem limitações ou dor. Executa movimento de lateralização e rotação do segmento sem dor ou limitação dos movimentos. (fl. 101).

O laudo trouxe ainda informações colhidas em anamnese e documentação de interesse médico constante dos autos, à luz do que a jurisprudência esclareceu ser a autora portadora de processo degenerativo em coluna lombar, o qual, de todo modo, na atualidade, não acarreta a incapacidade ao trabalho:

Conforme documentos juntados aos Autos e os dados obtidos na perícia médica identifica-se que o Autor é portadora de moléstias degenerativas em coluna vertebral desde 15 de julho de 2022.

*Realizou tratamento com uso de medicação antiinflamatória e analgésica. Contatou-se mediante realização de exame físico durante a perícia médica **que não há limitação de movimentos e prejuízo na funcionalidade da coluna vertebral da Periciada, não havendo, portanto, incapacidade laborativa para a função anteriormente exercida.** (destaquei em negrito - fl. 101).*

O laudo encontra-se devidamente elaborado e constitui meio de prova hábil a fundamentar o livre convencimento do juízo, sobretudo ante a ausência de parecer de assistente técnico a infirmar seu resultado.

Como já se decidiu: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de efetivo prejuízo à realização do trabalho habitual.

Significa que a mera constatação da existência de patologia não implica, por si só, o reconhecimento de incapacidade laborativa. Tal condição deve ser demonstrada com base em elementos que evidenciem a efetiva limitação para o desempenho das atividades habituais do segurado. Assim, a presença de alterações físicas não se traduz, necessariamente, em incapacidade para o trabalho.

Lembre-se ainda que a legislação de

regência tem por escopo indenizar as lesões atuais e que repercutem, de imediato, na capacidade laborativa do obreiro, devendo ser **afastada a reparação em caráter preventivo** ou pela simples existência de moléstia.

Ademais, embora se reconheça as exigências físicas das atividades laborais habitualmente desempenhadas pela autora, verifica-se que a perita judicial concluiu que os achados laboratoriais possuem natureza degenerativa, afastando, assim, a existência de nexo causal. Tal conclusão encontra respaldo não somente na análise de exames laboratoriais como também na escassez de registros médicos de queixas relacionadas à coluna vertebral durante o período de efetivo labor, sendo certo que tais manifestações clínicas e exames correlatos passaram a ocorrer com maior frequência apenas após o desligamento do vínculo empregatício.

Nesse sentido, em complementação ao laudo e ratificando suas conclusões, a perícia assinalou:

Cumprе esclarecer que a Autora apresentou documentos que comprovam a existência de doença degenerativa em coluna vertebral.

A Autora somente procurou médico para investigação após a demissão e nega tratamento para as queixas. Também não houve afastamento do trabalho devido as queixas;

O exame físico, realizado não identificou alterações.
(fl. 150).

No tocante à perícia produzida em ação judicial de natureza trabalhista, pondere-se, não houve a participação da autarquia com direito ao contraditório, ausente, ainda, a possibilidade de manifestação a respeito do resultado do

laudo, formulação de quesitos ou parecer de assistente técnico.

Ademais, importa frisar que a prova emprestada, visa complementar, caso necessário, os elementos próprios da presente lide acidentária, não sendo a hipótese dos autos, pois a perícia realizada nestes autos mostrou-se suficiente, sendo que as noções de incapacidade laboral e do nexo de causalidade devem ser vistas à luz de cada pedido, havendo, por certo, especificidades próprias a cada matéria.

A propósito, cumpre salientar que o laudo pericial produzido no âmbito da Justiça do Trabalho foi elaborado cerca de dois anos após a realização da perícia judicial constante destes autos, representando um lapso temporal significativo que merece ser considerado. Referido intervalo é, por si só, apto a ensejar alterações no estado de saúde da parte autora, inclusive decorrentes de fatos supervenientes ao término do vínculo empregatício.

Outrossim, do contexto delineado, entendo que prevalece o estudo da perícia oficial, o qual está suficientemente fundamentado, não se vislumbrando em seu conteúdo dúvida ou contradição, além de realizado por perita de confiança, equidistância do interesse das partes, devidamente compromissada.

Logo, ausente moléstia incapacidade de cunho laboral, indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido, aplicando a isenção dos encargos da sucumbência, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

A segurada está isenta dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº

8.213/91.

Por fim, anoto que o INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR